

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número - Kz 2.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Angola, em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

| ASSINATURAS | | |
|----------------|----|---------|
| | | Ano |
| As três séries | Κz | 1350.00 |
| A 1,* série | Κz | 500,00 |
| A 2.* série | Κz | 500,00 |
| A 3.* série | Κz | 450,00 |

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional de Angola.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL

Aviso

Encontram-se à venda, as Separatas da Lei n.º 17/77, que define as formas mais correctas e eficazes de organização e gestão das empresas estatais; Lei n.º 18/77, sobre taxas dos Impostos Industrial e Predial, a aplicar no ano de 1978, nos rendimentos de 1977; Lei n.º 19/77, que cria o imposto do selo de Reconstrução Nacional, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1978, e a Lei n.º 20/77, que reestrutura o orçamento geral do Estado.

SUMÁRIO

Presidência da República

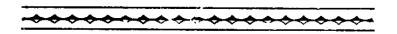
Decreto n.º 25/78:

Cria a Cruz Vermelha de Angola (CVA).

Ministério da Agricultura

Despacho n.º 57/78:

Cria o Complexo Agro-Pecuário do Cavaco.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 25/78 de 16 de Março

As actividades da Cruz Vermelha em Angola estiveram a cargo da Cruz Vermelha Portuguesa, através de delegações em várias cidades do nosso País.

Nação independente e soberana desde 11 de Norembro de 1975, urge que se crie na República Popular de Angola uma Associação Nacional da Cruz Vermelha, com base nas Convenções de Genebra, que apoiará os Serviços Estatais, sempre que solicitada, na conexão de programas de assistência e acção social, de saúde pública e outros, em tempo de paz como em momento de conflito armado ou de catástrofes naturais.

Assim, ao abrigo do artigo 42." da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea i) do artigo 32.º da mesma lei, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º—1. É criada a Cruz Vermelha de Angola (CVA), Associação Nacional com fins assistenciais e de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, com carácter voluntário e desinteressado;

2. É a CVA constituída por tempo indeterminado e com base nas Convenções de Genebra;

Art. 2.º A CVA exerce a sua acção em todo território nacional, sendo as relações com o Governo efectuados através do Ministério da Saúde, devendo colaboração aos poderes públicos, especialmente aos Serviços Militares, de acordo com a primeira Convenção de Genebra:

Art. 3.º Todos os bens pertencentes às delegações da Cruz Vermelha Portuguesa na República Popular de Angola, passam automaticamente a constituir património da Cruz Vermelha de Angola;

Art. 4.º Até a sua completa estruturação, a CVA é dirigida por uma Direcção Provisória, composta de seis membros nomeados por despacho do Ministro da Saúde, no prazo de oito dias a contar da data da publicação deste diploma;

Art. 5.º A CVA rege-se por um estatuto e por um regulamento interno a elaborar pela Direcção Provisória no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado, em 21 de Março de 1978.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, no exercício da Presidência, LOPO FORTUNATO FERREIRA DO NASCIMENTO